



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Desenvolvimento e compromisso com você.

Adm. 2009 - 2012

LEI Nº 2018/2012

DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM PRECATÓRIOS E COM CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ MG E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVA e eu, Prefeito Municipal, com a Graça de Deus, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA COMPENSAÇÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 1º - Fica autorizada, nos termos e limites desta Lei, a compensação de créditos tributários do Fisco Municipal com débitos da Fazenda Pública do Município de Carandaí, decorrente de precatório judicial e de créditos líquidos e certos contra ela havidos, inclusive os decorrentes de restituição de indébito.

§ 1º - Havendo saldo credor, este não será restituído ao contribuinte, devendo ficar provisionado para eventual e futura compensação.

§ 2º - Deverá haver identidade entre o credor da Fazenda Municipal e o devedor dos créditos tributários para que ocorra a compensação.

Seção II Da Compensação com Precatórios

Art. 2º - A compensação de créditos tributários com precatórios é condicionada a que, cumulativamente:

I – o precatório:

a) esteja incluído no orçamento do Município;

b) não seja objeto de impugnação, de recurso judicial, de ação rescisória ou qualquer outro questionamento administrativo ou judicial pertinente à sua origem, inclusive quanto ao respectivo valor, ou em sendo questionado pelo beneficiário, haja a expressa e irrevogável desistência do procedimento ou da ação;

c) esteja em poder do respectivo titular, do sucessor ou do cessionário, a qualquer título;

II – o crédito tributário a ser compensado:

a) seja relativo a fatos geradores ocorridos há, no mínimo, 5 (cinco) anos antes do pedido de compensação;

b) não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer ação, impugnação ou recurso, ou em sendo, haja a expressa desistência do procedimento ou da ação;

III - o pedido de compensação seja submetido à análise prévia:

a) do Departamento Municipal de Fazenda, para se manifestar sobre verificação do preenchimento das condições estabelecidas nesta legislação;

b) da Assessoria Jurídica do Município, para se manifestar sobre a possibilidade jurídica do negócio.

§ 1º - O valor do precatório e o do crédito tributário deverão ser apurados até a data do parecer da Assessoria Jurídica, observada a respectiva legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Desenvolvimento e compromisso com você.

Adm. 2009 - 2012

§ 2º - Os créditos tributários a que se refere o inciso II deste artigo abrangem, além do valor original do tributo devido, os respectivos encargos – correção monetária, multas e juros de mora – decorrentes do seu inadimplemento.

Art. 3º - O pedido de compensação será dirigido ao Supervisor do Departamento Municipal de Fazenda, com a identificação do valor do crédito tributário e do precatório a serem compensados.

Parágrafo Único - Sem prejuízo de outros requisitos previstos em decreto, o requerimento de que trata este artigo deve ser acompanhado de:

I - instrumento público, lavrado no Cartório Notarial, quando o precatório a ser compensado tiver sido objeto de cessão;

II - certidão do setor de precatórios do tribunal competente, atestando que o precatório a ser compensado não foi liquidado na data pertinente, conforme disposto no § 5º, do art. 100, da Constituição Federal.

Art. 4º - Efetivada a compensação, subsistindo saldo de precatório ou de crédito tributário, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns do débito e do crédito preexistente, conforme o caso, previstas na respectiva legislação.

Seção III

Da Compensação com Créditos Líquidos e Certos Contra a Fazenda Pública Municipal

Art. 5º - O Supervisor do Departamento Municipal de Fazenda, verificando o preenchimento das condições estabelecidas neste legislação, autorizará, em despacho, a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, mediante estipulação de condições e garantias para cada caso e conveniência administrativa.

§ 1º - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante poderá ser apurado com redução correspondente aos juros 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º - A compensação prevista no caput dependerá de requerimento do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 6º - O pedido de compensação de que trata o artigo 5º desta Lei será dirigido ao Supervisor do Departamento Municipal de Fazenda, com a indicação do valor do crédito tributário e do crédito contra a Fazenda Municipal a serem compensados, bem como de todos os elementos necessários à sua correta identificação.

Parágrafo Único - Sem prejuízo de outros requisitos previstos em decreto, o requerimento de que trata este artigo deve ser acompanhado de:

I – cópia da nota de empenho, da decisão de deferimento da restituição de indébito, confissão de dívida ou de quaisquer outros documentos comuns às partes que sirvam legalmente à comprovação da existência do crédito contra a Fazenda Municipal;

II – certidão positiva de débito ou certidão positiva de débito com efeito de negativa, emitida no departamento fazendário do Município de Carandaí, referente ao crédito tributário que se pretende compensar, devidamente atualizado na data de sua expedição.

Art. 7º - Efetivada a compensação, subsistindo saldo de crédito tributário ou de crédito contra a Fazenda Pública do Município, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns do débito e do crédito preexistentes, conforme o caso, previstas na respectiva legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Desenvolvimento e compromisso com você.

Adm. 2009 - 2012

Seção III

Da Compensação de Créditos Tributários Objetos de Parcelamento Pelo Contribuinte

Art. 8º - O contribuinte que tenha parcelado seus débitos tributários na forma da legislação pertinente, poderá optar por compensar cada parcela vincenda com eventuais créditos líquidos e certos que tenha contra a Fazenda Municipal a ele devidos no mesmo mês do vencimento das parcelas em que se decomponha o parcelamento.

§ 1º - Caso o vencimento dos créditos que tenha contra a Fazenda Municipal, no mês em que ocorrer a compensação, for anterior à data de vencimento da respectiva parcela a compensar, ficará o prazo daquele prorrogado para a data de vencimento da parcela, sem qualquer acréscimo.

§ 2º - Caso o vencimento dos créditos que tenha contra a Fazenda Municipal, no mês em que ocorrer a compensação, for posterior à data de vencimento da respectiva parcela a compensar, ficará o prazo daquele antecipado para a data de vencimento da parcela, sem qualquer desconto.

§ 3º - Somente poderão ser incluídos na compensação de que trata este artigo os débitos tributários cujos vencimentos ocorreram dentro dos 05 (cinco) últimos anos da data do tributo a ser compensado.

§ 4º - O pedido de compensação de que trata este artigo poderá ser feito pelo contribuinte concomitantemente com o pedido de parcelamento dos débitos tributários.

§ 5º - No mês em que não houver crédito contra a Fazenda Municipal a ser compensado com a parcela vincenda do débito tributário, esta deverá ser paga pelo contribuinte na data de seu vencimento.

§ 6º - Feita a compensação no mês, havendo saldo credor desta a favor da Fazenda Municipal, este deverá ser pago pelo contribuinte na data de vencimento da respectiva parcela, sob pena de cancelamento do parcelamento, podendo a Fazenda Municipal compensar o saldo devedor com eventuais créditos do contribuinte.

§ 7º - Feita a compensação no mês, havendo saldo credor a favor do contribuinte, este deverá ser pago pela Fazenda Municipal na data de vencimento da respectiva parcela compensada.

§ 8º - Feito o pedido de compensação de que trata este artigo, esta será realizada mensalmente por iniciativa da própria Fazenda Municipal até o término das parcelas em que se decomponha o parcelamento dos débitos do contribuinte, apurando-se o saldo credor ou devedor do mês.

§ 9º - O Supervisor do Departamento Municipal de Fazenda, verificando o preenchimento das condições estabelecidas nesta legislação, autorizará a compensação de que trata este artigo, mediante estipulação de condições e de garantias para cada caso, de acordo com suas particularidades e conveniência administrativa.

Art. 9º - O pedido de compensação de que trata o artigo 8º desta lei será dirigido ao Supervisor do Departamento Municipal de Fazenda, com a indicação do valor do crédito tributário e do valor do débito tributário parcelado, ou o saldo restante, a serem compensados, bem como de todos os elementos necessários à sua correta identificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Desenvolvimento e compromisso com você.

Adm. 2009 - 2012

Parágrafo Único - Sem prejuízo de outros requisitos previstos em legislação ou regulamento, o requerimento de que trata este artigo deve ser acompanhado de:

- I – cópia da nota de empenho, da decisão de deferimento da restituição de indébito, confissão de dívida ou de quaisquer outros documentos comuns às partes que sirvam legalmente à comprovação da existência do crédito contra a Fazenda Municipal;
- II – cópia do termo de parcelamento devidamente deferido pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - A compensação de que trata esta lei:

I - importa confissão irretratável da dívida;

II - extingue o crédito tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado.

Parágrafo Único - A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento.

Art. 11 - A compensação será deferida mediante ato do Supervisor do Departamento Municipal de Fazenda, reconhecendo a extinção das obrigações recíprocas, na sua totalidade ou parcialmente, conforme seja o caso.

Art. 12 - A compensação de que trata esta Lei não alcança os créditos contra o Município de Carandaí:

I - de pequeno valor de que trata legislação específica;

II - que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo;

III – em que se verificar a existência de dolo ou fraude na sua constituição.

Parágrafo Único - Devolvidos aos cofres públicos municipais os recursos indicados no inciso II deste artigo poderá ser realizada a compensação.

Art. 13 - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários em fase de execução fiscal já ajuizada.

Art. 14 - O Chefe do Executivo expedirá os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Mando, portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 26 de abril de 2012.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal

Márcia Helena da Silva Costa
Superintendente Administrativo

Publicada no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 26 de abril de 2012. _____

Márcia Helena da Silva Costa - Superintendente Administrativo.